



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO CEE Nº	151/2017
INTERESSADOS	Gervásio Silva e Uimara Inês de Artiaga Kristensen
ASSUNTO	Solicita reconsideração do Parecer CEE Nº 285/2017
RELATOR	Consº Francisco Antonio Poli
PARECER CEE	Nº 362/2017 CEB Aprovado em 16/8/2017

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Os pais do aluno João Vitor Kristensen e Silva protocolaram pedido de Reconsideração da Decisão do Plenário deste Colegiado (Parecer CEE Nº 285/2017), que deliberou pelo arquivamento do Recurso Especial por eles impetrado, pelo fato de o aluno não estar mais na mesma escola contra a qual recorreu. E o fazem com fundamento na Deliberação CEE Nº 02/98, alterada pela Deliberação CEE Nº 72/08, que “regulamenta pedidos de reconsideração e de revisão das decisões do Plenário do Conselho Estadual de Educação”.

1.2 APRECIACÃO

De acordo com a Deliberação citada:

Art. 1º - As decisões do Conselho Estadual de Educação poderão ser objeto de pedido de reconsideração, a ser formulado pela parte interessada, nos termos desta Deliberação.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado no prazo de trinta (30) dias, apontando expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado ou o fato novo que justifique a reconsideração.

Portanto, para que a decisão do Pleno seja revista, o pedido deverá ser protocolado em prazo hábil – o que aconteceu – e apontar expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado, ou o fato novo que justifique a reconsideração – o que não ocorreu.

Em sede de Pedido de Reconsideração contra Decisão do Pleno não se questiona matéria já analisada em recursos anteriores, mas tão somente o erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado, ou o fato novo que justifique a reconsideração.

No presente caso, não se apontou expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado nem o fato novo que justifique a reconsideração. Por isso, o pedido já poderia ser, de plano, indeferido.

No entanto, julgamos necessário e oportuno esclarecer alguns pontos aos pais do aluno, no interesse deles e, principalmente, do aluno.

1. Os pais do aluno João Vitor Kristensen e Silva, retido no 9º ano do Ensino Fundamental no Colégio Eduardo Gomes, em 2016, transferiram-no para o Colégio Adventista de Vila Alpina, em 2017, na 1ª série do Ensino Médio.

2. Reclamam, agora, que a situação do aluno está irregular na escola recipiendária, pois ela não pode reclassificar o aluno (sic). Portanto, entendem que a transferência do aluno – que foi retido no 9º ano do Ensino Fundamental – para uma outra escola, numa série mais avançada – 1ª série do Ensino Médio – configura uma “reclassificação” indevida, o que não garantiria ao aluno a continuidade dos estudos nessa série (fls. 09).

3. Há que se observar, primeiramente, que a transferência do aluno foi um ato de vontade e responsabilidade dos pais, por eles intitulado “direito de ir e vir”. Segundo, de acordo com a legislação vigente, transferência não é reclassificação, mas sim classificação. Portanto, o aluno encontra-se

classificado, ou seja, matriculado, regularmente, na 1ª série do Ensino Médio do Colégio Adventista de Vila Alpina, por transferência. O colégio não terá de reclassificar o aluno.

4. O instituto da classificação (matrícula) por transferência está previsto no Artigo 24, II, “b”, da Lei nº 9.394/96 (LDB):

Art. 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I –....

II - a classificação, em qualquer série ou etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) ...

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c)

5. Questionam, ainda, os pais do aluno, a decisão deste Colegiado, de arquivar um processo por perda de objeto, uma vez que não haveria previsão legal para essa decisão (fls. 05). Esclarecemos aos pais do aluno que a fundamentação legal, é a mesma norma que garantiu a eles o direito ao Recurso Especial. É a então vigente Deliberação CEE nº 120/2013, alterada pela Deliberação CEE nº 127/2014 e pela Deliberação CEE nº 128/2014, que “dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de estudantes da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo”.

Lê-se, no seu Artigo 5º, § 1º:

Art. 5º - Da decisão do Dirigente, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 5 dias, por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino ou no órgão de supervisão delegada.

§ 1º - A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar e se foi reclassificado. (g.n.)

Essa exigência de o aluno continuar na mesma unidade escolar – que é uma “condição da ação” – foi mantida em três dispositivos da nova norma sobre avaliação de alunos da educação básica, a Deliberação CEE nº 155/2017:

Art. 20 No início de cada período letivo, a escola comunicará aos alunos e seus responsáveis legais:

I – o calendário escolar, com informações sobre o direito de pedido de reconsideração ou recurso, nos termos do Regimento, incluindo prazos e procedimentos;

II – o fato de que tais pedidos serão apenas considerados, caso o aluno interessado mantenha-se matriculado na escola em questão.

Art. 23. Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

.....
 XI – declaração da situação de matrícula do aluno;

Art. 24. Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar. (g.n.)

Encontra-se a exigência, ainda, no Parecer CLN/CEE Nº 242/2017, aprovado em 24/5/2017, onde se lê:

“Ao observarmos as determinações contidas nas normas acima indicadas, concluímos objetivamente que a finalidade do Recurso Especial previsto é a de reformar uma decisão escolar na qual ocorreu um determinado fato, para que o seu resultado surta seus efeitos naquela escola, pois o processo de ensino está pautado pela proposta pedagógica aprovada pelas autoridades de ensino para aquela instituição escolar específica... Apenas a título de embasamento, nosso Ordenamento Jurídico, através dos dispositivos legais constantes no Código Processual Civil, admite como forma de extinção de uma ação a ausência de interesse processual pela perda do objeto da demanda, o que implica no acolhimento de uma questão preliminar que impeça a análise do mérito processual. É exatamente o que ocorreu: o mérito referente à reprovação do Aluno no Colégio ... foi totalmente prejudicado quando o mesmo Aluno foi transferido para o Colégio ..., uma vez que ficou configurada a perda do objeto recursal, pois o resultado que seria obtido somente poderia surtir efeitos no mesmo estabelecimento de ensino onde ocorreria a reprovação”.

6. Afirmam os pais do aluno que o CEE entendeu que “o aluno está bem onde está e assim continuará seus estudos no Ensino Médio” (fls. 03). Na verdade, essa é a informação que foi passada pela Direção do Colégio Adventista da Vila Alpina à Juíza de Direito (fls. 12-v) e que foi transcrita pela Relatora no Parecer: “o aluno está frequentando o 1º Ano de Ensino Médio desde o dia 24/03/17, está bem inserido e adaptado e tem demonstrado comprometimento” (fls. 12 – v).

7. Entendem os pais do aluno que o Conselho Estadual de Educação deveria julgar o mérito do Recurso Especial porque – depreende-se – esse julgamento seria favorável ao aluno, declarando-o promovido no 9º ano do Ensino Fundamental. Essa é uma conclusão, no mínimo, apressada, porque poderia ocorrer justamente o contrário, ou seja, este Colegiado poderia deliberar pela retenção do aluno no 9º ano. E aí, como ficaria sua situação na escola atual? Não fosse o instituto da transferência, ele teria de ser remanejado para a série anterior.

8. Afirmam os pais que este Colegiado, através do Parecer CEE 500/98, “impede que seja expedido o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental ao Interessado”. O Parecer CEE 500/98 trata de outro assunto: “autorização para matrícula no Ensino Médio sem ter concluído o Ensino Fundamental”. No caso em análise, não se consulta sobre autorização para o aluno cursar o Ensino Médio. O aluno já cursa o Ensino Médio! O Parecer CEE 500/98, favorável a que se possa cursar o Ensino Médio sem a conclusão do Ensino Fundamental, faz apenas a ressalva de que “o dispositivo da classificação e reclassificação não pode ser usado de modo a permitir que a escola, realizada a avaliação, expeça ato contínuo o certificado de conclusão. Esse dispositivo deve ser usado apenas em caso de continuidade de estudos na própria escola. Ao proceder à classificação ou reclassificação, a escola o faz coerentemente ao seu projeto pedagógico”. Também essa ressalva não se aplica ao caso em análise, uma vez que a escola onde o aluno se encontra atualmente não fará nenhuma avaliação com o fim de, ato contínuo, expedir certificado de conclusão.

9. Uma última observação: não houve prejuízo ao aluno que justificasse o pedido de reconsideração; além disso a conclusão do Ensino Médio dispensa a exigência do certificado de conclusão do Ensino Fundamental, uma vez que o Ensino Médio é a etapa final da Educação Básica.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, o Pedido de Reconsideração da Decisão do Plenário deste Colegiado, de 14/06/2017, mantendo-se o arquivamento do Recurso Especial impetrado pelos pais do aluno João Vitor Kristensen e Silva.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer aos responsáveis pelo aluno, ao Colégio Eduardo Gomes e à Diretoria de Ensino Região São Bernardo do Campo.

São Paulo, 14 de julho de 2017

a) Cons. Francisco Antonio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Nilton José Hirota da Silva e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 26 de julho de 2017.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de agosto de 2017.

Consª. Bernardete Angelina Gatti
Presidente